



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.597, DE 2026

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispor sobre isenção de imposto federal na aquisição de motocicletas e similares e veículos aquáticos por pessoas com deficiência, e dá outras providências.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 2597/2026, em razão do deferimento do Requerimento n. 3204/2026, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026****(Do Senhor Alberto Fraga).**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispor sobre isenção de imposto federal na aquisição de motocicletas e similares e veículos aquáticos por pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*Art. 2º A A isenção prevista no inciso IV do **caput** do art. 1º desta lei aplica-se para a aquisição de motocicletas e similares e a veículos aquáticos, nos termos da regulamentação.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão da isenção de tributos federais na aquisição de motocicletas, triciclos, quadriciclos, embarcações adaptadas e veículos aquáticos por pessoas com deficiência encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção da acessibilidade e inclusão social.

Atualmente, a legislação federal concede isenção de IPI e, em determinados casos, IOF para aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 8.989/1995. Contudo, a limitação do benefício apenas aos automóveis acaba por excluir milhares de pessoas com deficiência que utilizam motocicletas adaptadas, triciclos motorizados, quadriciclos ou



embarcações como principal meio de locomoção, trabalho, reabilitação ou integração social.

Em diversas regiões do país, especialmente em áreas rurais, ribeirinhas, litorâneas e localidades com infraestrutura urbana precária, motocicletas e veículos aquáticos representam o meio mais acessível, econômico e funcional de deslocamento. Para muitas pessoas com deficiência, esses veículos oferecem maior autonomia e adaptação às suas limitações funcionais do que os automóveis convencionais.

A medida também se harmoniza com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece como dever do Estado assegurar acessibilidade, mobilidade pessoal e participação plena da pessoa com deficiência na vida social, econômica e comunitária. O conceito contemporâneo de acessibilidade não pode restringir-se apenas ao transporte automotivo tradicional, devendo abranger todos os meios adequados às necessidades individuais da pessoa com deficiência.

Além disso, a ampliação da isenção tributária promove igualdade material, ao reconhecer que diferentes deficiências exigem soluções de mobilidade distintas. Há pessoas que conseguem conduzir motocicletas adaptadas ou triciclos com maior segurança e independência do que automóveis, enquanto outras dependem de embarcações adaptadas em razão da realidade geográfica em que vivem.

Sob o aspecto econômico e social, a medida favorece a inclusão produtiva, permitindo maior acesso ao trabalho, à educação, aos serviços de saúde e à convivência social. A redução do custo de aquisição desses veículos também pode diminuir a dependência de programas assistenciais e ampliar a autonomia financeira das pessoas com deficiência.

Por fim, a extensão do benefício observa os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, que determina aos Estados a adoção de medidas efetivas para assegurar mobilidade pessoal com o máximo de independência possível.



Dessa forma, a ampliação da isenção de impostos federais para motocicletas, veículos similares e embarcações adaptadas constitui medida de justiça social, inclusão, acessibilidade e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2026.



Deputado Alberto Fraga



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24:8989	Art. 2º

FIM DO DOCUMENTO